

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO Nº 016/2024

Araguaína, 22 de março de 2024.

À Sua Excelência, o Senhor
MARCOS ANTÔNIO DUARTE DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Araguaína/TO

Projeto de Lei Complementar nº _____/2024.

Senhor Presidente,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar à essa Casa Legislativa o necessário Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre implementação de gratificação de função para Secretário Escolar e Técnico Financeiro Escolar das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Araguaína.

A valorização dos cargos de Secretário e Técnico Financeiro Escolar é um tema crucial para a melhoria da qualidade da educação básica. A aprovação de um projeto de lei que implementa a “Gratificação Escolar” representa um passo significativo nesse sentido.

A aprovação do presente projeto é fundamental para o sucesso do sistema educacional, uma vez que os Secretários Escolares e Técnicos Financeiros Escolares desempenham papéis essenciais na gestão administrativa das unidades de ensino, ao passo que a concessão de uma gratificação específica pode reconhecer seu trabalho árduo e incentivar o comprometimento com suas responsabilidades.

Os Secretários Escolares são responsáveis pela organização da escola, atendimento aos pais, registro de alunos e outras tarefas administrativas. Os Técnicos Financeiros cuidam das finanças escolares, garantindo que os recursos sejam utilizados de forma eficiente. Valorizá-los é investir na eficácia da instituição de ensino.



Importante mencionar que a implementação dessa medida figura como importante estímulo, aumentando a motivação desses profissionais, incentivando-os a se dedicarem ainda mais às suas respectivas funções. Além disso, a gratificação pode atrair maior interesse do corpo efetivo de servidores para esses cargos, melhorando a qualidade dos serviços prestados.

Além disso, é fundamental que a sociedade, ora representada por esse ilustre corpo legislativo, reconheça a importância desses profissionais, valorizando seu papel na construção de uma educação de qualidade.

Frisa-se que já houve necessário enfrentamento de temas importantes que versam acerca da aprovação da presente matéria, tais como impacto financeiro da medida e concessão de gratificação de servidores em período eleitoral, inexistindo impedimentos que possam figurar como obstáculos legais à sua aprovação.

Ao aprovar o projeto de lei que implementa a Gratificação Escolar, fortalece-se a base administrativa das escolas, contribuindo para um ambiente educacional mais eficiente e comprometido com o sucesso dos alunos.

Ante ao exposto e considerando o interesse público que reveste a matéria, contamos com a aprovação do projeto de lei que dispõe sobre implementação de gratificação de função para secretário e financeiro escolar das unidades de ensino da rede municipal de Araguaína ora apresentado, ao que antecipamos agradecimentos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins,
aos 22 de março de 2024.


WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PARA SECRETÁRIO ESCOLAR E TÉCNICO FINANCEIRO ESCOLAR DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, **APROVOU, e Eu, SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos servidores públicos municipais de provimento efetivo que se encontram no exercício das funções de Secretário Escolar e Técnico Financeiro Escolar nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Araguaína será concedido a “*Gratificação Escolar*” que terá como referência o valor equivalente a gratificação do símbolo DAS-VI constante no Anexo I, da Lei Complementar nº 161, de 07 de dezembro de 2023.

§ 1º - A concessão da “*Gratificação Escolar*” será através de ato oficial da Secretaria Min de Educação e publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º - O valor percebido pela “*Gratificação Escolar*” não soma como base de cálculo para fins previdenciários e de consignações facultativas.

§ 3º - O valor da “*Gratificação Escolar*” será reajustado nos mesmos moldes posteriormente aplicáveis ao Anexo I, da Lei Complementar nº 161, 07 de dezembro de 2023.

Art. 2.º - As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente.



Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2024, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins,
aos 22 de março de 2024.



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Nº PROC.: 00709 - PLC 014/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003575 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 54FAAB16FBB2D4CC32D8E1FB8E3E598B



Interessado: Gabinete do Prefeito Municipal

Assunto: Análise técnico-jurídica sobre Projeto de Lei Complementar

PARECER JURÍDICO N. 178-2024

I - DO ATO:

Conforme solicitação, ofereço Parecer Técnico-Jurídico acerca do presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, para que posteriormente seja submetido ao crivo do Legislativo Municipal.

A proposta em análise dispõe sobre implementação de gratificação de função para Secretário Escolar e Técnico Financeiro Escolar das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Araguaína.

Conforme devidamente detalhado na Mensagem de Encaminhamento, o presente projeto de lei complementar “é fundamental para o sucesso do sistema educacional, uma vez que os Secretários e Técnicos Financeiros Escolares desempenham papéis essenciais na gestão administrativa das escolas, ao passo que a concessão de uma gratificação específica pode reconhecer seu trabalho árduo e incentivar o comprometimento com suas responsabilidades”.

O proponente menciona que a implementação dessa medida figura como importante estímulo, aumentando a motivação desses profissionais, incentivando-os a se dedicarem ainda mais às suas respectivas funções. Além disso, a gratificação pode atrair maior interesse do corpo efetivo de servidores para esses cargos, melhorando a qualidade dos serviços prestados.

Frisa-se que já houve necessário enfrentamento de temas importantes que versam acerca da aprovação da presente matéria, tais como impacto financeiro da medida e concessão de gratificação de servidores em período eleitoral, inexistindo impedimentos que possam figurar como obstáculos legais à sua aprovação, nos termos do Parecer Jurídico n. 050/2024.

Observada a imprescindibilidade da proposta e evidenciada as razões de interesse público que justificam a aprovação, requereu-se a regular tramitação junto ao Legislativo Municipal.

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise.

II - DA ANÁLISE

Nº PROC.: 00709 - PLC 014/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003575 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 54FAAB16FBB2D4CC32D8E1FB8E3E598B



a. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO:

Neste capítulo será realizada a análise da proposição segundo critérios formais, quais sejam: a. competência do município para legislar sobre a matéria; b. a competência do autor para a apresentação da proposição; c. a adequação da matéria ao tipo legislativo utilizado; d. se há demais exigências formais estabelecidas especificamente para a matéria apresentada e, existindo, se elas foram observadas.

a.1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga da regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante. Ou seja, a competência legislativa do Ente Federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto.

Nesse sentido, percebe-se que a matéria pode ser enquadrada nas competências definidas aos municípios. Com efeito, a matéria é, ainda que indiretamente, tratada pelo artigo 30, I, da Constituição Federal, cujo texto segue abaixo:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Tratando-se logicamente de matéria que versa sobre interesse local, especificamente sobre servidor público, por se tratar de organização administrativas, pode-se concluir que o projeto está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, devendo-se passar ao exame dos demais elementos do projeto.

a.2. COMPETÊNCIA DO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Este tópico propõe-se a analisar a regularidade da proposição segundo o critério de iniciativa. A saber, se o proponente possui competência para apresentar projetos com a atual matéria.

A proposta em seu art. 1º diz o seguinte: “aos servidores públicos municipais de provimento efetivo que se encontram no exercício das funções de Secretário Escolar e Técnico Financeiro Escolar nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Araguaína será concedido a “**Gratificação Escolar**” que terá como referência o valor equivalente a gratificação do símbolo DAS-VI constante no Anexo I, da Lei Complementar nº 161, de 07 de dezembro de 2023”.

Nº PROC.: 00709 - PLC 014/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003575 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 54FAAB16FBB2D4CC32D8E1FB8E3E598B



A despeito disto, consta-se previsão legal acerca da competência do autor para propositura no art. 63, inciso III, da Lei Orgânica do Município, nos termos a seguir transcritos:

Art. 63. **São de iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou aumento da respectiva remuneração;

(...)

III – organização administrativa, matéria orçamentária e tributária, e de serviços públicos municipais;

Sob esse viés, considerando o conteúdo da proposição, percebe-se a inexistência de vício de iniciativa no projeto, uma vez que é facultado ao Ente Público Municipal legislar sobre matéria de interesse local e especificamente, **o proponente é competente para legislar sobre matéria que verse sobre organização administrativa, bem como estruturação dos órgãos da administração.**

a. **3. ADEQUAÇÃO DA MATÉRIA AO TIPO LEGISLATIVO UTILIZADO**

Superado o exame da competência municipal e a iniciativa da proposição, deve ser verificado se o tipo legislativo da proposição é compatível com as exigências do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o art. 57, da Lei Orgânica do Município enumera quais os assuntos que devem ser obrigatoriamente objeto de lei complementar. Vejamos:

Art. 57. Devem obrigatoriamente **ser objeto de lei complementar** os projetos que versem sobre:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras ou Edificações;

III – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV – Estrutura administrativa, criação, transformação ou extinção de cargos bem como do aumento de vencimento dos servidores públicos municipais;

V – Plano Diretor;

VI – Código de Posturas;

VII – Normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;

VIII – Concessão de serviço público;

IX – Concessão de direito real de uso;



- X – Alienação de bens imóveis;
- XI – Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XII – Autorização para obtenção de empréstimos;
- XIII – Organização da Guarda Municipal;
- XIV – Sistema municipal de ensino e suas diretrizes;
- XV – Diretrizes municipais de saúde e de assistência social;
- XVI – Organização previdenciária pública municipal;
- XVII - Código Sanitário;
- XVIII - Código de Obras ou de Edificações;
- XIX - Código de Zoneamento;
- XX - Regime Jurídico dos Servidores;
- XXI - qualquer outra codificação.

Tratando-se de matéria que dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo do Município de Araguaína, com a implementação de Gratificação sugerida, om propositura por meio de Lei Complementar, **inexiste vício quanto ao tipo legislativo**.

a. 4. **DEMAIS REQUISITOS FORMAIS**

Ainda sobre adequação formal do texto proposto, observa-se **a lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988**, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos”, sendo esta norma específica relativa a técnica-legislativa.

Neste sentido, temos o artigo 3º da Lei Complementar nº 95/1988, vejamos:

Art. 3º A lei será estruturada em **três partes básicas**:

- I - **parte preliminar**, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- II - **parte normativa**, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;
- III - **parte final**, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, **a cláusula de vigência** e a cláusula de revogação, quando couber.

Diante disto, possível afirmar que a estrutura formal na elaboração do texto de lei amolda-se com perfeição ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1988, uma

Nº PROC.: 00709 - PLC 014/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003575 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 54FAAB16FBB2D4CC32D8E1FB8E3E598B



vez que contém os itens descritos nos incisos I, II, e III citados acima.

Deve-se relatar ainda que o exame formal da proposição perpassa, em algumas situações, pelo estudo de outros elementos além dos mencionados nos itens anteriores. É que o ordenamento Jurídico exige que algumas matérias recebam um tratamento diferenciado, sem prejuízo da observância de todas as condicionantes anteriores.

No atual projeto, contudo, não se verificam a incidência dessas condicionantes extraordinárias, estando em conformidade.

b. DA REGULARIDADE MATERIAL DO PROJETO:

Por regularidade material entende-se a compatibilidade vertical entre o conteúdo do projeto e os princípios e normas constitucionais. Difere-se da constitucionalidade formal, pois neste último caso analisam-se aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo, já verificados no item anterior.

Neste sentido, observada a matéria proposta, deve-se sempre buscar amparo na Constituição Federal no tocante aos seus parâmetros horizontais, buscando conformidade com seus princípios e demais regramentos por ela instituídos, que deve comunicar-se de forma harmoniosa como conteúdo da propositura legislativa municipal.

Não se vislumbra do teor da propositura quaisquer incompatibilidades que possam criar obstáculos à continuidade do projeto, vez que as alterações propostas atendem a adequações necessárias, com importantes alterações à Lei nº 2.829, de 31 de dezembro de 2012 e criação de nova secretaria municipal.

Desta feita, resta evidente a organização material do texto apresentado, comungando com conteúdo de interesse local devidamente amparado pelas normas de competência legislativa do município, previstas na Constituição Federal e Lei Orgânica, **não havendo impedimentos para que o gestor municipal submeta o projeto ao crivo do legislativo Municipal.**

III – DA COLISÃO DO TEMA AO PERÍODO ELEITORAL VIGENTE:

Com relação à concessão de gratificação ou vantagem pessoal a servidores públicos em ano eleitoral, a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal assim prescreve:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (...) IV - a aprovação, a edição ou a

Nº PROC.: 00709 - PLC 014/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003575 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 54FAAB16FBB2D4CC32D8E1FB8E3E598B



sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Com efeito, verifica-se que o artigo 21, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, diz que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo ou do órgão, bem como àquele que resulte em aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo ou do órgão.

Assim, a despeito da concessão de vantagens a categorias específicas, a jurisprudência tem manifestado em dois sentidos. O primeiro se refere ao prazo do artigo 73, inciso VIII, da Lei das Eleições, isto é, podem ser concedidas até 180 (cento e oitenta) dias antes do pleito. O segundo sentido se refere ao prazo do artigo 21, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da LRF, ou seja, poderia ser concedida até seis meses antes do término do mandato.

Os Tribunais de Justiça do Estado do Tocantins e do Estado de Goiás entendem que a vedação do artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, também alcança as vantagens concedidas a servidores públicos, tais como gratificações:

{...}

4. Portanto, qualquer concessão de vantagem remuneratória, seja qual for o “nomen juris” adotado a título de aumento de vencimentos, gratificação, adicional, reenquadramento, - estejam ou não no bojo de um Plano de Carreira, mas que sua essência importe reajuste – só poderia ter sido veiculada em norma cujo processo legislativo tivesse encerrado antes da data de 31 de maio de 2012, o que não ocorreu na espécie.

5. Apelação conhecida e improvida (TJ/TO, Apelação Cível nº 0000219-16.2019.8.27.2719, Rel. Ângela Maria Ribeiro Prudente, julgado em 10/02/2021).

Nº PROC.: 00709 - PLC 014/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003575 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 54FAAB16FBB2D4CC32D8E1FB8E3E598B



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PLANALTINA. LEI MUNICIPAL Nº 939/2012. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS. NULIDADE. VIOLAÇÃO A LEI ELEITORAL Nº 9.504/97, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.341/2011 E LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. De acordo com o inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), é vedada a realização de revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido em norma eleitoral 2. O calendário eleitoral para as eleições de 2012, fixado pela Resolução nº 23.341, do Tribunal Superior Eleitoral, fixou o dia 10/04/2012 como data inicial para a contagem da proibição da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, o início do prazo vedado de 180 (cento e oitenta) dias antes do pleito daquele ano. 3. A Lei municipal nº 939/2012 é destituída de validade formal, porquanto na produção do Projeto de Lei não foram observadas as limitações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000, mais precisamente o seu art. 21, parágrafo único, que veda expressamente a criação de despesas nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato, contaminando assim todo o processo legislativo de produção. 4. A reestruturação de carreiras e as reclassificações funcionais de determinadas categorias de servidores, sob o rótulo de Plano de Carreira, implementou, por via oblíqua, reajuste de salários, o que ofende a proibição encartada no inciso VIII, do art. 73 da Lei Eleitoral, e no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, atual inciso IV, alínea "a", do mesmo artigo. 5. Qualquer concessão de vantagem remuneratória, seja qual for o nomen juris adotado, a título de aumento de vencimento, gratificação, adicional, reenquadramento que estejam no bojo de um Plano de Carreiras, mas que sua essência importe reajuste, só poderia ter sido veiculada em norma cujo processo legislativo tivesse encerrado até o dia 10 de abril de 2012, o que não ocorreu. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - APL: 50300264420188090128 PLANALTINA, Relator: Des(a). José Ricardo Marcos Machado, Planaltina - Vara das Fazendas Públicas, Data de Publicação: 24/05/2022).

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entende que a concessão de gratificação a servidores públicos, não se confunde com a vedação do

Nº PROC.: 00709 - PLC 014/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003575 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 54FAAB16FBB2D4CC32D8E1FB8E3E598B



artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97:

EMENTA 1) DIREITOS ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. ENCAMINHAMENTO E APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI, NO PERÍODO QUE ANTECEDE ÀS ELEIÇÕES, CUJO OBJETO ERA A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES. NÃO CARACTERIZADA “REVISÃO GERAL ANUAL” E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DO AGENTE. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. a) Não existem nos autos elementos que comprovam que o Requerido, ora Apelante, tinha a intenção deliberada de violar o artigo 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997, porquanto a Lei Complementar Municipal nº 07/2012 dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Vencimentos do Quadro Geral dos servidores, e, não sobre a “revisão geral anual dos servidores”. b) Não fosse isso, ainda que referida Lei assegurasse a concessão de gratificações e de alteração do quinquênio para triênio, tem-se que referidos benefícios exigem o cumprimento de determinados requisitos, bem como que não se enquadram no conceito de “revisão geral anual dos servidores”, conforme entendimento do próprio Tribunal Superior Eleitoral firmado na Resolução nº 21.296. c) É bem de ver, ainda, que, em decisão recente, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que no âmbito das chamadas condutas vedadas aos Agentes Públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei Federal nº 9.504/1997, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela Lei (Recurso Especial Eleitoral nº 39272, Relator Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO). d) Noutro aspecto, ainda que existisse a ilegalidade afirmada pelo Ministério Público, a ilegalidade não pode ser confundida com improbidade. É que a ilegalidade só se transmuda para improbidade quando a lesão dos princípios administrativos encontra amparo na conduta desonesta, maliciosa, perversa, corrupta do agente que praticou o ato, não sendo punível, portanto, a ilegalidade sem que haja a comprovação da existência do dolo do Agente. e) Vale dizer, ainda que fosse adotado o entendimento de que o Projeto de Lei violava o disposto no artigo 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997, os elementos dos autos não comprovam que o Requerido-Apelante tivesse agido com dolo e com o intuito de se beneficiar com o encaminhamento do Projeto e sua aprovação. f) Ademais, tem aplicação imediata a nova redação do artigo 11, da Lei de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 6º, da Lei de

Nº PROC.: 00709 - PLC 014/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003575 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 54FAAB16FBB2D4CC32D8E1FB8E3E598B



Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): “a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada” (destaquei). g) E, pois, não pode subsistir a condenação do Réu-Apelante pela prática de ato de improbidade com base no “caput” e no inciso I, do artigo 11, da Lei de Improbidade Administrativa, porque as condutas enumeradas nos incisos do artigo 11 passaram a ser consideradas taxativas e o inciso I fora revogado. h) Portanto, além da inexistência de elementos que comprovem o dolo do Agente Público, também não pode subsistir a condenação do Réu-Apelante por ausência de previsão legal do ato alegadamente ímprobo, com a nova redação dada pela Lei Federal nº 14.230/2021 (“praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência” - destaquei). 2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0002611-32.2016.8.16.0037 - Campina Grande do Sul - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 08.12.2022) (TJ-PR - APL: 00026113220168160037 Campina Grande do Sul 0002611-32.2016.8.16.0037 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 08/12/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2022).

Independentemente dois entendimentos, tem-se que para o aumento de despesas na Administração Pública deverá sempre preceder de prévia dotação orçamentária em estrita observância aos preceitos constitucionais que tratam da matéria, sendo que referido aumento deverá estar adequado e compatível com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Restando orientação de que eventual concessão de gratificação a servidores públicos, seja procedida com devida justificativa, e o processo legislativo se encerre até o prazo de 180 (cento e oitenta dias) que antecede as eleições municipais, **cuja data limite é 08 de abril de 2024 (segunda-feira), para o encerramento do referido processo legislativo.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria-Geral **OPINA** pela **viabilidade técnica do presente Projeto de Lei Complementar**, proposto pelo Chefe do Executivo

Nº PROC.: 00709 - PLC 014/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003575 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 54FAAB16FBB2D4CC32D8E1FB8E3E598B



Municipal e no tocante ao seu mérito, deverá submeter-se ao crivo do Legislativo Municipal, por meio da deflagração de competente processo legislativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Araguaína, 21 de março de 2024.

GUSTAVO
FIDALGO E
VICENTE:640490
51672
Gustavo Fidalgo e Vicente
Procurador-Geral do Município
Portaria n. 05/2021

Assinado de forma
digital por GUSTAVO
FIDALGO E
VICENTE:6404905167
2

Nº PROC.: 00709 - PLC 014/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003575 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 54FAAB16FBB2D4CC32D8E1FB8E3E598B



IMPACTO FINANCEIRO

Para fins do cálculo de impacto financeiro para a concessão de “Gratificação Escolar” a servidores de provimento efetivo em exercício da função Secretário e Técnico Financeiro Escolar tem-se como parâmetro, informações concedidas pela Secretaria Mun. de Educação para fins de registros em folha de pagamento, ressaltando que não incide encargos previdenciários:

QTDE	FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO ATUAL	GRATIF. PROPOSTA DAS – VI	IMPACTO MÊS/ SERVIDOR	ESTIMATIVA IMPACTO MÊS	ESTIMATIVA IMPACTO ANO (FÉRIAS E 13º)
6	TECNICO FINANCEIRO ESCOLAR	673,37	1.346,72	673,35	4.040,10	53.854,53
20	SECRETÁRIOS(AS) ESCOLAR	466,00	1.346,72	880,72	17.614,40	234.799,95
ESTIMATIVA TOTAL (TECNICO FINANCEIRO ESCOLAR + SECRETÁRIOS(AS) ESCOLAR)					21.654,50	288.654,49

Diante do exposto, tem-se estimado um impacto financeiro anual no valor de **R\$ 288.654,49**, podendo ter alterações de acordo com quantitativos e reajustes de data base.

